

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 920**

**PROJETO DE LEI Nº 11.829**

**PROCESSO Nº 73.066**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui o Plano Municipal de Educação – PME do decênio 2015/2025.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 187/188, vem instruída com a planilha da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 189, e análise da Diretoria Financeira da Edilidade às fls. 190/191.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0040/2015, desta data, em síntese, que: **1)** que a planilha de fls. 189 – de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro – mostra impacto nulo com a presente ação, posto que existe previsão de resultado primário positivo para os três próximos exercícios, sendo que as despesas deverão constar das Leis Orçamentárias Anuais (PPA, LDO e LOA); **2)** referida planilha aponta déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras; **3)** com relação aos recursos futuros, reporta-se ao art. 212 da Constituição Federal que obriga o Município a aplicar anualmente 25% de sua receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; e **4)** que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XVI, c/c o Capítulo IV, da Educação - artigos 196 a 205, c/c os arts. 212 e 214 da Constituição Federal), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II, IV, V, e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, obedecendo ao princípio da razão da matéria, vez que busca instituir o Plano Municipal de Educação – PME do decênio 2015/2025, e conforme esclarece a justificativa, foi concebido como política de Estado para a Educação do Município, a fim de orientar os seus representantes em seu dever de ofertar serviço educacional de qualidade, aten-



dendo aos interesses e necessidades dos cidadãos e das organizações da sociedade civil em relação à educação, em todos os seus níveis e modalidades, sendo que a proposta ora formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico-legislativa.

Consoante se infere da análise financeira, e dos argumentos do Executivo, para os fins orçamentários e financeiros as despesas encontram adequação com as leis orçamentárias Municipais, de forma que as despesas realizadas e a realizar não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o presente exercício e para os dois subsequentes, em conformidade com o demonstrativo de impacto orçamentário financeiro de fls. 189.

Com efeito, a proposta, através de interpretação sistêmica do art. 214 da Constituição Federal, com os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra respaldo na legislação regente. Desta forma, sob o espectro focado – instituição de plano municipal de educação - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

44, "caput", L.O.M.).

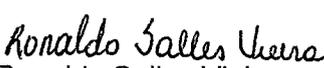
  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Rafael César Spinardi  
Estagiário de Direito

**QUORUM:** maioria simples da Câmara (art.

É o parecer.

Jundiaí, 17 de junho de 2015.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico